



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10830-004313/90-93

Sessão de 03 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.493

Recurso nº.: 114.868

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

DIVERGÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE. Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa por irrelevante ao deslinde do litígio, diferença supra não caracteriza infração cambial desde que mantenha sua espécie, finalidade e valor, não resultando insuficiência de recolhimento do tributo ou gravames cambiais. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Sérgio de Castro Neves; no mérito, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes: que votaram pelas conclusões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.868 - ACORDAO N. 302-32.493
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS /SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATORIO

Em ato de conferência física de mercadorias foi lavrado o Termo D.A.S. n. 230/90, em 25/07/90, onde foi apurado pela Repartição Recorrida que o fabricante das mercadorias despachadas através das Adições de n. 01 e 02, do D.A.S. n. 504.572/90 seria a T.T.M., e não Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda.

Em 17/08/90, a interessada apresentou expediente denominado de "Defesa Prévia", argumentando em síntese:

- 1) que realmente, como se pode ler na D.I. em apreço, ocorreu simples e humano lapso da requerente no preenchimento da D.I., havendo se tomado o nome do exportador como o do fabricante;
- 2) que a Texas Instrument Singapore Ltda é realmente o exportador e não o fabricante da mercadoria importada e;
- 3) que tal equívoco não alterou em nada o crédito fiscal.

Confirmada a falha pela Repartição Recorrida e considerada como infração administrativa, foi firmado o crédito tributário no valor de Cr\$ 382.024,78, referente a multa capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A.

Na impugnação tempestiva de fls. 26/32 a parte argumenta da mesma maneira de sua "Defesa Prévia".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal em sua decisão de fls. 58/62.

Com guarda de prazo foi apresentado recurso a este Conselho que passo os fundamentos sob forma de leitura integral da peça (fls. 66/69).

E o relatório.



Rec. 114.868
Ac. 302-32.493

V O T O

Por economia processual rejeito a preliminar levantada pela parte em seu recurso por desnecessária à solução do litígio.

A incorreção na DI que ensejou a constituição do crédito tributário em apreço não tem natureza cambial ou fiscal.

No caso em tela observa-se uma preservação total das características da mercadoria e de seus dados no documento de importação, tais como: peso, preço, qualidade, quantidade, classificação tarifária, ocorrendo, apenas, divergência quanto fabricante.

O enquadramento de tal discrepância como infração administrativa ao controle das importações é levar longe demais a interpretação do dispositivo legal aplicado no A.I. pertinente.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator